



ESTADO DA PARAÍBA

## **CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ**

Casa Pe. Manoel Otaviano  
*Gabinete da Presidência*

### **LEI Nº 1030 / 2007**

ESTABELECE AS DIRETRIZES  
ORÇAMENTARIAS PARA O EXER-  
CÍCIO DE 2008 E DÁ OUTRAS PRO-  
VIDÊNCIAS.

*A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ,  
Estado da Paraíba, usando das atribuições conferidas pelo art. 49, § 7º da Lei Orgânica  
do Município, c/c o art. 69, § 7º do Regimento Interno da Câmara,*

Considerando que em data de 04 de agosto deste ano foi, por unanimidade,  
aprovado, pelo Plenário desta Casa, o Projeto de Lei nº 09/2007, de autoria da chefe do Poder Exe-  
cutivo Municipal,

Considerando que o Poder Executivo recebeu o mencionado Projeto de Lei  
no dia 06 de agosto, conforme registro no Protocolo Municipal sob o nº 646/07;

Considerando que a Chefe do Poder Executivo não informou ao Poder Le-  
gislativo se tinha ou não sancionado e promulgado a referida lei,

Considerando que não consta no Jornal Oficial do Município, encaminhado  
à Câmara Municipal, a publicação da mencionada lei;

Considerando ainda os "considerandos" apresentados após o preâmbulo da  
Lei Municipal nº 1027/2007,

Considerando, finalmente, que nos casos previstos pelo art. 49, § 7º da Lei  
Orgânica do Município, caberá a Presidente da Câmara obrigatoriamente promulgar a lei,

*Faz saber que em sessão realizada no dia 04 de agosto deste ano, o  
Plenário APROVOU e Ela SANCIONA a seguinte Lei:*

CAPITULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES  
SEÇÃO ÚNICA



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ**

Casa Pe. Manoel Otaviano  
*Gabinete da Presidência*

Art. 1º - São estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2008, nos termos do §2º do art.165 da Constituição Federal e da Lei Complementar à Constituição Federal nº101, de 04 de maio de 2000 e as Instruções da Secretaria do Tesouro Nacional, compreendendo as metas e prioridades da Administração Pública, nunca ferindo o PPA, orientação para a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2008, incluindo as despesas de capital, alterações na legislação tributária, equilíbrio entre receitas e despesas, critérios para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

§1º - Integram esta Lei:

I – Anexo de Metas Fiscais para 2008.

1. DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDENCIAIS
- 2.1. DEMONSTRATIVO I – METAS ANUAIS
- 2.2. DEMONSTRATIVO II – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
- 2.3. DEMONSTRATIVO III – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
- 2.4. DEMONSTRATIVO IV – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
- 2.5. DEMONSTRATIVO V – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS
- 2.6. DEMONSTRATIVO VI – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E AUTORIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
- 2.7. DEMONSTRATIVO VII – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
- 2.8. DEMONSTRATIVO VIII – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

§ 2º - As principais metas e prioridades da administração pública municipal, para o exercício financeiro de 2008, são:

- I – Manutenção das atividades do Poder Legislativo Municipal,
- II – Manutenção das atividades da Procuradoria Jurídica,
- III – Manutenção do Gabinete do Prefeito,
- IV – Manutenção das atividades de divulgação,
- V – Manutenção das atividades ligadas a Secretaria de Adm. E Finanças,
- VI – Capacitação de servidores municipais,



ESTADO DA PARAÍBA

## **CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ**

Casa Pe. Manoel Otaviano  
*Gabinete da Presidência*

- VII – Manutenção com pequenas despesas com custeio ligadas ao Cartório Eleitoral,
- VIII – Manutenção de atividades ligadas a Secretaria de Administração,
- IX – Manutenção de atividades ligadas aos Conselhos Municipais,
- X – Manutenção com pequenas despesas ligadas à Segurança Pública,
- XI – Manutenção das atividades ligadas ao ensino fundamental, custeados com recursos do FUNDEB,
- XII – Manutenção das atividades ligadas ao ensino fundamental, custeados com recursos próprios,
- XIII – Manutenção das atividades ligadas ao ensino fundamental, custeados com recursos de convênios;
- XIV – Manutenção de atividades ligadas ao ensino médio, superior e infantil,
- XV – Manutenção de atividades ligadas à assistência educacional de jovens e adultos,
- XVI – Manutenção de atividades ligadas à assistência ao idoso, criança e adolescente e ação social,
- XVII – Manutenção com ações ligadas à agricultura, produção vegetal, abastecimento e outras,
- XVIII – Manutenção de atividades ligadas à infra-estrutura urbana e rural, comércio e serviços e aquisição de equipamentos /implementos,
- XIX – Manutenção de atividades ligadas ao controle ambiental,
- XX – Manutenção de atividades ligadas à cultura e festividades,
- XXI – Manutenção de atividades ligadas a programas junto ao Ministério da Saúde (PAB, PSF, PVS, FB, SB, etc),
- XXII – Manutenção de atividades ligadas a serviços de saúde (AIH'S, SAÚDE PLENA, ETC),
- XXIII – Manutenção de atividades custeados com recursos próprios, ligados a Saúde,
- XXIV – Erradicação da mortalidade infantil, mediante a consolidação das ações básicas de saúde e saneamento,
- XXV – Implantação/reestruturação do Plano de Cargos e Salários, assim como concessão de ABONOS,
- XXVI – Concessão de aumento a servidores Públicos Municipal, em observância a Carta Magna.

CAPITULO II  
DAS DEFINIÇÕES  
Seção Única

*José Raulino*



ESTADO DA PARAÍBA

## **CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ**

Casa Pe. Manoel Otaviano  
*Gabinete da Presidência*

Art. 2º - As definições dos termos e os conceitos constantes desta Lei são aqueles estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

### CAPITULO III DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

#### Seção I Do Equilíbrio

Art. 3º - Na elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2008 será assegurado o equilíbrio, na forma da LC nº 101/2000, não podendo o valor das despesas fixadas serem superiores as das receitas previstas.

#### Seção II Projeto de Lei orçamentária

Art. 4º - O Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2008, será elaborado de forma compatível com a Lei Complementar nº101/2000, com a Lei 4.320/64, com as disposições da Constituição do Estado da Paraíba, com o Plano Plurianual e com as disposições desta Lei, e obedecerá aos prazos constantes nas Resoluções do Tribunal de Contas.

§1º - Poderão deixar de constar da proposta orçamentária, para o exercício de 2008, programas, projetos e metas existentes no plano plurianual em vigor, em decorrência da compatibilização das despesas com a previsão de receitas, sem prejuízo das prioridades aqui definidas, ou por conveniência do Poder Executivo.

§2º - Poderão ser desdobrados em projetos específicos na proposta orçamentária os projetos imprecisos constantes do plano plurianual, consoante disposição de §4º do art. 5º da LC N°101/2000.

§3º - Não poderão ser incluídos na Lei Orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

Art.5º - A formalização da proposta orçamentária para o exercício de 2008 será composta das seguintes peças:

*João Paulo*



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ**

Casa Pe. Manoel Otaviano  
*Gabinete da Presidência*

I – Projeto de Lei orçamentária anual, constituído de texto e demonstrações;

II – Anexos, compreendendo o orçamento fiscal e das entidades supervisionadas, contendo os seguintes demonstrativos;

a) Analítico da receita estimada, ao nível de categoria econômica, subcategoria e fontes e respectiva legislação;

b) Recursos destinados à manutenção e desenvolvimento de ensino, para evidenciar a previsão de cumprimento dos percentuais estabelecidos pelo artigo 212 da Constituição Federal;

c) Recursos destinados à promoção de ações voltadas a criança e adolescente, de forma a garantir o cumprimento dos programas específicos aprovados pelos respectivos conselhos;

d) Sumário da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

e) Natureza da despesa, para cada órgão, que integra a estrutura administrativa do Município;

f) Despesa por fontes de recursos para cada órgão, que integra a estrutura administrativa do Município;

g) Receita e despesa por categorias econômicas;

h) Despesas previstas consolidada, ao nível de categoria econômica, subcategoria, elemento e sub-elemento;

i) Programa de trabalho de cada unidade orçamentária ao nível de função, sub-função e projetos/atividades;

j) Consolidado por funções, sub-função e programas;

l) consolidado por funções, sub-função e programas, evidenciando os recursos vinculados;

m) Despesa por órgãos e funções;

n) Despesa por unidade orçamentária e por categoria econômica;

o) Despesa por órgão e unidade responsável, com os percentuais de comprometimento em relação ao Orçamento Global;

p) Recursos destinados ao Fundo de manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEB;

q) Especificação da Legislação da receita.

III – Mensagem, contendo uma análise da conjuntura econômica e as implicações sobre a proposta orçamentária;



ESTADO DA PARAÍBA

## **CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ**

Casa Pe. Manoel Otaviano  
*Gabinete da Presidência*

§1º - NO projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços vigentes em agosto de 2007.

§2º - Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, as respectivas para a arrecadação no exercício de 2007, e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentária (não cabendo transgressão a PPA).

§3º - As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o “déficit” ou “superávit” corrente.

Art. 6º - No texto da lei orçamentária para o exercício de 2008, poderá constar autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do total da receita prevista, vedada a realização de operações de crédito, por antecipação de receita em qualquer limite da receita estimada nesta Lei e a Transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem a correspondente autorização legislativa.

Art. 7º - O Orçamento Anual do município abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, podendo subdividir as Unidades Gestoras.

Art. 8º - As emendas ao texto da proposta de Lei Orçamentária somente poderão ser efetivadas se estiverem de acordo com a LDO, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição Federal.

Art. 9º - A Prefeita do Município poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações PARCIAL ou TOTAL no projeto de lei do orçamento anual ou do plano plurianual, enquanto não iniciada a votação, na Comissão específica.

### Seção III

#### Da Classificação das Receitas e Despesas

Art. 10 - Na lei orçamentária a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada um, no seu nível, a natureza da despesa, obedecendo à seguinte especificação:

- I – CATEGORIA ECONOMICA
- II – GRUPO DA NATUREZA DA DESPESA
- III – ELEMENTO DE DESPESA

*João Manoel*



ESTADO DA PARAÍBA

## **CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ**

Casa Pe. Manoel Otaviano  
**Gabinete da Presidência**

§1º - A classificação a que se refere este artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme a lei orçamentária anual.

§2º - As categorias de programação de que trata o “caput” deste artigo serão identificadas por projetos ou atividades, os quais serão integrados por título e descritor que caracterize as respectivas metas ou ação política esperada, segundo a classificação funcional programática estabelecida no §2º do art. 8º e no Anexo 5º da lei Federal nº 4.320, de 17.03.64 e Portaria 163 de 04/05/2001, e suas alterações posteriores.

§3º - Para atender as disposições contidas no §1º do Art. 18 da LC nº 101/2000, deverá ser criado nas unidades específicas, programas denominados “Outras Despesas de Pessoal – terceirização de Mão – de – Obra”.

§4º - As ajudas e doações a pessoas físicas deverão processar-se de conformidade com a Lei Municipal, que regulamenta a destinação de recursos para atender doações a pessoas carentes, visando suprir necessidades comuns e de baixo custo, estabelecendo critérios e forma de comprovação.

Art. 11 – As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art.12 – A Classificação da Receita a ser dotada para o orçamento de 2008 obedecerá às disposições do Anexo I da Lei Federal nº 4.320, atualizada pela Portaria 163/2001 e suas alterações.

Parágrafo Único – A Classificação orçamentária poderá ser alterada diante da superveniência de norma estabelecida pela União Federal.

### CAPITULO IV DAS RECEITAS Seção Única

Art. 13 – A execução da receita obedecerá às disposições das Seções I e II do Capítulo III, arts. 11 e 14 e demais disposições da LC nº101/2000, assim como Portaria 326 da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Parágrafo Único – Na Elaboração da proposta orçamentária para 2008 serão levados em consideração, para efeito de previsão da receita, os seguintes fatores:

*ferreira*



ESTADO DA PARAÍBA

## **CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ**

Casa Pe. Manoel Otaviano  
*Gabinete da Presidência*

- I – Efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II – Variações de índices de preços;
- III – Crescimento econômico;
- IV – Índice inflacionário.

Art. 14 – A concessão de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária da qual ocorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário - financeiro, na forma prevista na LC nº 101/2000.

CAPITULO V  
DAS DESPESAS COM PESSOAL  
SEÇÃO ÚNICA

Art. 15 – Os gastos com pessoal obedecerão às normas e limites estabelecidos nos art. 18º a 23º e demais disposições da LC Nº101/2000.

Art. 16 – O Poder Executivo publicará, até 30(trinta) dias, após o encerramento de cada semestre, publicará o Relatório de Gestão Fiscal, explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito de cálculo das receitas líquidas e das despesas totais de pessoal, evidenciando o percentual das receitas comprometidas com pessoal.

§1º - Para efeito do cálculo de que trata este artigo, entende-se como despesas com pessoal, o somatório dos gastos do município com ativos, funções ou empregos, com quaisquer espécies de remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas à entidade de previdência, na forma do art. 18 da Lei Complementar nº101/2000.

§2º - As despesas de pessoal, para o atendimento das disposições da LC nº101/00, serão apuradas somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

§3º - Cabe ao serviço de contabilidade fazer a apuração dos gastos referenciados nos §1º e §2º deste artigo.

*fernandes*





ESTADO DA PARAÍBA

## **CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ**

Casa Pe. Manoel Otaviano  
**Gabinete da Presidência**

Art. 17 – Para atendimento das disposições do art. 7º da Lei Federal nº 9.424, de 24.12.96, o Poder Executivo poderá conceder abano salarial aos profissionais de magistério, assim como, em decorrência da emenda constitucional 25, fica também autorizado ao pessoal ligado a Saúde.

Parágrafo Único - Considerando a Nota Técnica 612/2004 da Secretaria do Tesouro Nacional, concomitantemente com o Parecer TC 038/2001 da Procuradoria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, todas as despesas decorrentes de Programas Federal, Estadual e/ou Municipal, ora inexistindo a função específica nos respectivos Planos de Cargos e Salários, não serão consideradas como despesas de pessoal, e sim como serviços de terceiro, cabendo na sua contratação o cumprimento da Lei 8.666(Convite ou Tomada de Preços), conforme o caso.

Art.18 – A revisão da remuneração dos servidores e o subsídio, de que trata o inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 19/98, para o exercício de 2008, será autorizada por lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, respeitados os limites constantes na LC nº101/00, devendo estar autorizado, também, obedecendo à legislação vigente, conceder reajuste aos Agentes Políticos e Secretariados, limitando ao estabelecido para os servidores municipais.

### CAPITULO VI DAS TRANSFERENCIAS E SUBVENÇÕES

#### Seção I

#### Repasse de Recursos ao Poder Legislativo

Art. 19. Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura na data estabelecida no art. 168 c/c o art.29-A, II, da Constituição Federal, através de suprimento de fundos de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25 de 14 de Fevereiro de 2.000, devendo o controle interno (Contadoria) da Câmara Municipal, consoante art. 74 da Constituição federal, encaminhar os balancetes ao Poder Executivo, do décimo quinto até o vigésimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado.

#### Seção II

#### Repasses a Instituições Públicas e Privadas

*Manoel Otaviano*



ESTADO DA PARAÍBA

## **CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ**

Casa Pe. Manoel Otaviano  
**Gabinete da Presidência**

Art. 20 – Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2008, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários privados sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculados ao Município, a título de subvenções sociais e sua concessão dependerá, respeitadas as disposições da LC nº 101/2000, de formalização do instrumento de liberação de recursos e das regras do art. 116 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

I – De que as entidades sejam de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

II – Da lei específica, autorizativa da subvenção;

III – Da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C Nº 05/93 de 17.03.93, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

IV – Da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V - Da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 31 de julho de 2007.

VI – Da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, §3º, da Constituição Federal e perante a Fazenda Municipal, nos termos do Código Tributário do Município;

VII – Não se encontra em situação de inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

Parágrafo Único – Não constará na proposta orçamentária para o exercício de 2008, dotações para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos, I, III, IV e V do presente artigo.

### CAPITULO VII

### DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA FISCALIZAÇÃO

#### Seção I

#### Do cumprimento das Metas Fiscais



ESTADO DA PARAÍBA

## **CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ**

Casa Pe. Manoel Otaviano  
*Gabinete da Presidência*

Art. 21 – O Poder Executivo, através da Secretaria competente, deverá atender, no prazo de sete dias úteis, contados na data do recebimento, às solicitações de informações relativas às categorias de programação explicitadas no projeto de lei que solicitar créditos adicionais, fornecendo dados, quantitativos e qualitativos que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do governo e suas metas a serem atingidas.

### SEÇÃO II

#### Da Limitação do Empenho

#### Norma de controle e avaliação de custos

Art. 22 – Se verificado no final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas estabelecidas, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em percentuais proporcionais às necessidades, conforme justificativa constante do ato específico respeitando as disposições da LC nº101/00.

Art. 23 – Até trinta dias após a publicação dos orçamentos o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Art. 24 – Até a publicação de código de administração financeira própria, o Município adotará as normas e regulamentos do Código de Administração Financeira do Estado da Paraíba, respeitada as disposições da legislação federal em vigor.

### CAPITULO VIII

### DAS VEDAÇÕES

#### Seção Única

#### Disposições Gerais

Art. 25 – Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação em desacordo com o art. 15 da LC nº 101/2000, assim como, as que ferirem o PPA, quando desacompanhadas de estimativa do impacto orçamento – financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos subsequentes, bem como de declaração expressa do ordenador da despesa que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual.

*Forrester*



ESTADO DA PARAÍBA

## **CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ**

Casa Pe. Manoel Otaviano  
**Gabinete da Presidência**

Art. 26 – É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como com em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos fiscais e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

### CAPITULO IX DAS DIVIDAS

#### Seção I

#### DA DIVIDA FUNDADA INTERNA

##### Subseção I

##### Dos Precatórios

Art. 12 – Será consignada, no orçamento para o exercício de 2008, dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, na forma da legislação pertinente, observadas as disposições dos §§1º e 2º deste artigo.

§1º - Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2007, pela Procuradoria Jurídica ou respectiva Assessoria, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2008, conforme determina o art. 100, §1º, da Constituição Federal.

§2º - O Sistema de Controle Interno da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica de suas exigências, através dos serviços de consultoria jurídica.

##### Subseção II

##### Da Amortização e do Serviço da Dívida Fundada Interna

Art. 28 – O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Interna, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Finanças, para efeito de acompanhamento.

Art. 29 – O resgate das parcelas da dívida, bem como os encargos, obedecerá à disposição da LC nº 101/2000.



ESTADO DA PARAÍBA

## **CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ**

Casa Pe. Manoel Otaviano  
**Gabinete da Presidência**

### CAPITULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

#### Seção I Dos Prazos

Art. 30 – A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2008 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 30 de outubro de 2007 e devolvido para a sanção até 30(trinta) de novembro, consoante disposições da Constituição do Estado da Paraíba.

Art. 31 – A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2008, será entregue ao Poder Executivo até 10(Dez) de Julho de 2007 para efeito de compatibilização com as despesas do Município que integram a proposta orçamentária, observadas as disposições do art. 29-A da CF, com a redação que lhe deu a emenda 25/2000.

#### Seção II Alterações na Legislação Tributária

Art. 32 – Os projetos de lei relativos a alterações na legislação tributária, para vigorar no exercício de 2008, deverão ser encaminhados ao Poder Legislativo até novembro de 2007 e apreciados pelo Poder Legislativo antes do recesso parlamentar.

#### Seção III Das Disposições Gerais

Art. 33 – O Poder Executivo poderá firmar convênios, com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infra-estrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, promoção de atividades geradoras de empregos, bem como cooperação técnica e financeira para propiciar realização de atividades e/ou serviços com finalidades públicas.

Art. 34 – A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município, oferecendo sugestões:

I – ao Poder Executivo, até 30 de junho do corrente ano, junto a Secretaria de Finanças;



ESTADO DA PARAÍBA

## **CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ**

Casa Pe. Manoel Otaviano  
*Gabinete da Presidência*

II – ao Poder Legislativo, na comissão técnica, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais;

III – Através de orçamento participativo

§1º - As emendas aos orçamentos indicarão, obrigatoriamente, a fonte de recursos e atenderão as demais exigências de ordem constitucional e infraconstitucional, assim como DEVERÃO ser acompanhadas dos anexos, fruto dos seus reflexos.

Art. 35 – A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução com a forma e os detalhes apresentados na lei orçamentária anual, além dos demonstrativos e balanços previstos na legislação federal e ainda nas Resoluções específicas do tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Art. 36 – O valor do Orçamento para o Poder Legislativo a ser incluído no Orçamento Global do Município, será fixado no percentual de 8%(Oito) por cento, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art.153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

§1º - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I – efetuar repasse que sugere os limites definidos neste artigo;

II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês;  
ou

III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§2º - Se o Poder Legislativo não encaminhar no prazo legal sua proposta orçamentária, será considerada como proposta a previamente estabelecida no Plano Plurianual em seu valor nominal.

Art. 37 – O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício financeiro de 2008, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo, cabendo em sua ausência, a sua evidência nos respectivos órgãos competentes.



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ**

Casa Pe. Manoel Otaviano  
*Gabinete da Presidência*


Art.38 – Fica estabelecido uma autorização de até 10%(Dez por cento) para efeito de reserva de contingência sobre a Receita Corrente Líquida.

Art. 39 – Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se

Publique-se

Paço da Câmara Municipal, 03 de setembro de 2007

  
Juciana Carla Brasileiro Palitot Remígio  
Presidente da Câmara